



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05078/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira

Denunciado: Marcus Diogo de Lima

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01459/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05078/21 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na contratação da empresa JR Contabilidade Pública, decorrentes das inexigibilidades de licitação de nº 00008/2019 e 00009/2019, sem informações nos empenhos de relacionamento com estes procedimentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) RECOMENDAR para que proceda a informação de empenhos ao SAGRES com os respectivos procedimentos licitatórios a que são atrelados;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05078/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05078/21 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na contratação da empresa JR Contabilidade Pública, decorrentes das inexigibilidades de licitação de nº 00008/2019 e 00009/2109, sem informações nos empenhos de relacionamento com estes procedimentos.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo da seguinte forma:

“Ante o exposto, entende-se pela procedência parcial da denúncia apenas quanto aos indícios de duplicidade de pagamentos no mês de dezembro de 2019, no montante histórico de R\$ 12.050,00. Assim, sugere-se a NOTIFICAÇÃO do Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima e do representante legal da empresa, com fins de que, querendo, apresentem defesa para questões constantes neste relatório. Por fim, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos, para a divisão municipal competente”.

Notificados os responsáveis, veio aos autos apresentar defesa apenas o Sr. Marcus Diogo de Lima, conforme DOC TC 34309/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha apontada, mudando o seu entendimento para IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com sugestão de aplicação de multa ao gestor municipal por cadastrar empenhos com omissão de informações sobre os procedimentos licitatórios.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com o seu regular ARQUIVAMENTO, bem como o envio de recomendações nos moldes acima delineados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, trago aqui um destaque feito pela Auditoria em relação aos fatos denunciados: “Alguns empenhos, que totalizam R\$ 20.150,00, de forma direta, não foram associados a nenhuma das inexigibilidades acima elencadas, mas o detalhamento traz estas informações”. Ou seja, houve apenas meros erros nas informações prestadas, os quais não trazem quaisquer prejuízos de fato, cabendo recomendação para que o sistema SAGRES seja alimentado de forma coerente, para assim evitar demandas dessa natureza.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05078/21

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) RECOMENDE para que proceda a informação de empenhos ao SAGRES com os respectivos procedimentos licitatórios a que são atrelados;
- 4) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO